



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação / Remessa Necessária nº 0003422-51.2016.8.16.0179

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara

Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ

Apelado(s): ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL - AFREBRAS

Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLOS DE INTENÇÃO FIRMADOS ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E EMPRESAS DO RAMO DE BEBIDAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARTS. 5º, XXXIII E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS DEVEM SER RESGUARDADAS NA FORMA DO ART. 7º, §2º, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, PELO PODER JUDICIÁRIO, SEM QUE HAJA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC.

REEXAME NECESSÁRIO. MODIFICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MESMOS JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS.

I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil,



para condenar o ente público à exibição dos Protocolos de Intenções firmados entre o Estado do Paraná e as empresas Petrópolis, Kaiser, AMBEV, Londrina Bebidas, CRBS e SPAL, ressalvando que, ante a existência de dados protegidos pelo sigilo fiscal, as informações deverão ser prestadas em conformidade com o artigo 7º, §2º, da Lei de Acesso à Informação.

Condenou, ainda, o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da publicação da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões recursais, o apelante alega que não foram consideradas as informações prestadas pela Coordenação de Assuntos Econômicos, no Setor de Análise de Incentivos Fiscais (CAEC/SAIF), que atestou que a publicidade não pode ser absoluta, cabendo excepcioná-la diante de atos “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Afirma que, conforme esclarecido nas informações CAEC/SAIF Nº 42/2016 e 47/2016, o sigilo das informações visa proteger tanto os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade dos cidadãos, quanto questões que envolvem o Estado, aí incluso o sigilo fiscal.

Assevera que a sua atuação visa preservar a situação econômica e financeira das empresas com as quais firmar Protocolo de Intenção.

Aduz que, se o administrador público, em juízo de conveniência e oportunidade, com amparo normativo no sigilo fiscal, entende pela impossibilidade de exibição dos protocolos de intenção firmados, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Requer, por fim, a reforma da sentença, para que seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões no mov. 67.1.

Os autos foram distribuídos para a 5ª Câmara Cível, a qual, por intermédio de acórdão determinou a remessa do feito à 1ª, 2ª e 3ª Câmaras, dado que o conteúdo dos documentos que se intenta exibir é tributário (mov. 45.1).

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário.

A apelada, Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil – AFREBRAS, ajuizou Ação de Exibição de Documentos em face do Estado do Paraná, visando a publicação de Protocolos de Intenções firmados entre o ente público e diversas empresas multinacionais do ramo de bebidas, afirmando que em favor destas foram concedidos benefícios fiscais aptos a resultar em ofensa ao princípio da isonomia.



Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença, para determinar a exibição dos documentos requeridos, respeitada a previsão do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”.

O Estado do Paraná pugna pela reforma da decisão, sob o argumento de que as razões trazidas pelo CAEC/SAIF Nº 42/2016 e 47/2016 não foram devidamente apreciadas.

Referidos documentos, anexados no mov. 19.2, à semelhança do recurso de apelação, defendem a impossibilidade de apresentação dos Protocolos de Intenção, sob o fundamento de que informações econômicas e financeiras dos sujeitos tributários são sigilosas.

A publicidade é princípio básico pelo qual a Administração Pública deve permear sua atuação, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

A Carta Magna ainda prevê como direito fundamental o acesso a informações sob o domínio dos órgãos públicos, salvo se o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

“Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

De forma a assegurar o direito acima citado, foi, ainda, sancionada a Lei de Acesso à Informações.

Destarte, o ente público só pode se eximir da obrigação de apresentação de documentos quando restar comprovada a essencialidade do sigilo destes, dado que a regra que permeia o Ordenamento Jurídico Pátrio, indiscutivelmente, é a da publicidade.

Na situação em questão, entendo que há a necessidade de apresentação dos Protocolos de Intenção formalizados entre o Estado do Paraná e as empresas Petrópolis, Kaiser, AMBEV, Londrina Bebidas, CRBS e SPAL, dado que há interesse social em averiguar os pormenores dos benefícios oferecidos às produtoras em questão, em especial ante às afirmações da apelada de que as mesmas benesses não lhe foram ofertadas.

Conforme consignado na sentença:



“A meu ver, as informações publicadas nos Decretos elencados nos autos não são suficientes à ciência, não somente da autora, mas também da população paranaense, para conhecimento das condições firmadas entre o Estado e as empresas privadas, principalmente no que toca aos incentivos fiscais concedidos, com a demonstração de retorno e benefícios à população. Necessária a indicação das empresas beneficiadas, das contraprestações assumidas por cada uma das empresas, o valor do ICMS renunciado pelo Estado; cumprimento das condições por parte das empresas e existência/execução de penalidades em caso de descumprimentos contratuais.” (mov. 58.1 – p. 9)

Sobre a temática ora debatida, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARLAMENTARES ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM RENAUT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A. INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. ART. 5º, XXXIII, DA C.F..

1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII).

2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes.”

(STJ - RMS 10.131/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/02/2002, p. 279)

Ainda, nesta Corte:

“I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. II - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. III - DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. IV - INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À AVERIGUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. APLICABILIDADE. V - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.V - RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1572279-5 - Medianeira - Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 21.03.2017)

Deve ser ressaltado que eventuais informações sigilosas, como a situação financeira das



empresas favorecidas, ficam resguardadas dado que, conforme acertadamente decidido na decisão recorrida, as informações devem ser prestadas nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei de Acesso à Informações, que permite a ocultação da parte da informação que se encontre sob sigilo.

Reforço, também, que ao Poder Judiciário é permitido o exame da legalidade do ato administrativo, sem que haja ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1067401/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 09/08/2018) - Destaquei

Destarte, deve ser mantida a determinação de exibição dos Protocolos de Intenção firmados entre o Estado do Paraná e as empresas Petrópolis, Kaiser, AMBEV, Londrina Bebidas, CRBS e SPAL, com a ressalva da necessidade de observância da previsão do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

Por fim, ante o resultado do julgamento, majoro os honorários recursais fixados em favor da apelada, para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em sede de reexame necessário, observo que, na sentença, os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios foram fixados em 1% ao mês, entretanto, no julgamento do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em dívidas de natureza não tributária, os juros de mora seguirão o índice da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 alterada pela Lei nº 11.690/09, critério, portanto, que deve ser aplicado ao caso em tela.



Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, em reexame necessário, modifico em parte a sentença, apenas para determinar que, sobre os honorários advocatícios, deverão incidir juros de mora pelos mesmos juros da caderneta de poupança.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE o recurso de Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, sem voto, e dele participaram Desembargador Stewalt Camargo Filho (relator), Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira e Desembargador Antonio Renato Strapasson.

05 de fevereiro de 2021

Desembargador Stewalt Camargo Filho

Relator

